



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03250/09

Município de Bom Sucesso. **Poder Legislativo.** Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2008. Falhas que não comprometem a idoneidade das contas. Julgamento regular com ressalvas da prestação de contas. Recomendação de providências. Declaração do atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 604/2010

### RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade à época do Vereador-Presidente, Sr. Francisco Batista de Lima.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1) Da **Gestão Fiscal**:

1.1) Pelo não **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à:

- 1.1.1. Gastos do Poder Legislativo<sup>i</sup> em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
- 1.1.2. Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo.

2) Da **Gestão Geral**:

- 2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;
- 2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 372.000,00, sendo que, para uma receita transferida de R\$ 346.608,00 a despesa realizada totalizou R\$ 347.443,12, apresentando, pois, déficit na execução orçamentária de R\$ 835,12;
- 2.3) Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do presidente, corresponderam a 3,24% da Receita Efetivamente Arrecadada. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;

---

<sup>i</sup> Limite – CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa no valor de R\$ 354.274,72 representou 8,13%, o que gerou um excesso no pagamento de despesas da ordem de R\$ 5.544,01.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03250/09

- 2.4) Não pagamento de 13º salário e encargos sociais no valor total de R\$ 2.281,50; (fls.725, item 9.1.1 e fl. 1235/366, item 11.2.4)
- 2.5) Irregularidades em processos licitatórios (fl. 725/26 e fl. 1234/35);
- 2.6) Não entrega de documentos solicitados durante inspeção “in loco” ( fl. 726, item 9.1.4 e fl. 1237, item 11.2.8)

Submetidos os autos ao órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese:

- a) Pela regularidade com ressalvas das contas em apreço;
- b) Declaração de atendimento parcial à LRF;
- c) Recomendação à Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da LRF e aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o relatório, informando que os Relatórios em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas, Henrique Luiz de A. Lucena e que foi expedida a intimação de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Pelo atendimento parcial à LRF.

Quanto à gestão geral, a falha mais relevante no meu sentir diz respeito ao não pagamento de 13º salário que foi devidamente sanada no exercício seguinte, razão pela qual pode ser relevável.

Assim, considerando que as demais eivas apontadas pela instrução não possuem o condão de macular as contas em apreço, todavia são merecedoras de recomendação, acompanho o entendimento do órgão Ministerial e voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) Julgue regular com ressalvas as contas em apreço.
- 2) Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Recomende à atual gestão diligências no sentido de evitar a repetição destas eivas nas prestações de contas futuras, observando os ditames da Constituição Federal, LRF e lei de licitações e contratos.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03250/2009 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Francisco Batista de Lima, relativa ao exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03250/09

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:*

- 1) Julgar regulares com ressalvas as contas advindas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, de responsabilidade, à época, do Vereador-Presidente, Sr. Francisco Batista de Lima, relativa ao exercício de 2008.
- 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de evitar a repetição destas eivas nas prestações de contas futuras, observando os ditames da Constituição Federal, LRF e Lei de licitações e contratos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de junho de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral*